RECURSO ESPECIAL Nº 2195944 - RS (2025/0036618-3)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE	:	L DE O R
ADVOGADOS	:	ALONSO MACHADO LOPES - RS023550
		ANA LUCIA ALMIRON LOPES - RS029681
		GABRIELA ALMIRON LOPES - RS102012
RECORRIDO	:	J P R
ADVOGADA	:	JOICE MÍRIAM CABREIRA CHAVES - RS090703

EMENTA

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE ALIMENTOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. REJEIÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que, em agravo de instrumento, decidiu pela aplicação do IPCA-E como índice de atualização monetária em cumprimento de sentença de alimentos, rejeitando a alegação de negativa de prestação jurisdicional.

2. A questão em discussão consiste em saber se houve negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul ao não sanar vícios apontados em embargos de declaração.

3. A outra questão em discussão consiste em saber se a Taxa Selic pode ser aplicada como índice de atualização monetária em cumprimento de sentença de alimentos, em vez do IPCA-E, na ausência de previsão no título executivo.

4. O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul se pronunciou de forma clara e fundamentada sobre as questões necessárias, não havendo negativa de prestação jurisdicional.

Documento eletrônico VDA48442242 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/06/2025 17:29:27
Publicação no DJEN/CNJ de 26/06/2025. Código de Controle do Documento: e6b156f0-bf7b-4966-b81c-096234c0c5b8

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que, na ausência de previsão específica no título executivo, a Taxa Selic deve ser aplicada como índice de atualização monetária, pois já contempla juros e correção monetária.

6. Recurso parcialmente provido para substituir o índice de atualização monetária pelo qual a taxa de juros de mora deve ser representada pela Taxa Selic, sem cumulação com correção monetária.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/06/2025 a 23/06/2025, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 24 de junho de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA48442242 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/06/2025 17:29:27
Publicação no DJEN/CNJ de 26/06/2025. Código de Controle do Documento: e6b156f0-bf7b-4966-b81c-096234c0c5b8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2195944 - RS (2025/0036618-3)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE	:	L DE O R
ADVOGADOS	:	ALONSO MACHADO LOPES - RS023550
		ANA LUCIA ALMIRON LOPES - RS029681
		GABRIELA ALMIRON LOPES - RS102012
RECORRIDO	:	J P R
ADVOGADA	:	JOICE MÍRIAM CABREIRA CHAVES - RS090703

EMENTA

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE ALIMENTOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. REJEIÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que, em agravo de instrumento, decidiu pela aplicação do IPCA-E como índice de atualização monetária em cumprimento de sentença de alimentos, rejeitando a alegação de negativa de prestação jurisdicional.

2. A questão em discussão consiste em saber se houve negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul ao não sanar vícios apontados em embargos de declaração.

3. A outra questão em discussão consiste em saber se a Taxa Selic pode ser aplicada como índice de atualização monetária em cumprimento de sentença de alimentos, em vez do IPCA-E, na ausência de previsão no título executivo.

4. O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul se pronunciou de forma clara e fundamentada sobre as questões necessárias, não havendo negativa de prestação jurisdicional.

Documento eletrônico VDA48257362 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 16/06/2025 16:02:03
Código de Controle do Documento: 0c323dfd-27e9-47ce-9bf3-c02e0329e7f9

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que, na ausência de previsão específica no título executivo, a Taxa Selic deve ser aplicada como índice de atualização monetária, pois já contempla juros e correção monetária.

6. Recurso parcialmente provido para substituir o índice de atualização monetária pelo qual a taxa de juros de mora deve ser representada pela Taxa Selic, sem cumulação com correção monetária.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por L. DE O. R. (L), com fundamento no art. 105, III, alínea *a*, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO QUE DEFERIU PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. NÃO CONHECIMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PARA COBRANÇA DE ALIMENTOS, PELO RITO DA EXPROPRIAÇÃO PATRIMONIAL. IMPUGNAÇÃO REJEITADA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E PRESCRIÇÃO DE PARCELAS ALIMENTARES. INOCORRÊNCIA. ABATIMENTO DE VALORES ADIMPLIDOS DETERMINADO PELO JUÍZO SINGULAR. APLICAÇÃO DO IPCA-E. CABIMENTO. VERBA HONORÁRIA NA IMPUGNAÇÃO.*
>
> *1. NO CASO, A DECISÃO QUE REJEITOU A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PARA COBRANÇA DE ALIMENTOS FOI DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA, INCLUSIVE COM ESCLARECIMENTOS PONTUAIS QUANDO DO EXAME DOS EMBARGOS DE DECLARATÓRIOS, SENDO OBSERVADAS AS DETERMINAÇÕES DOS ARTS. 11 DO CPC E 93, IX, DA CF/88, NÃO HAVENDO NULIDADE A SER RECONHECIDA.*
>
> *2. NÃO CORRE A PRESCRIÇÃO ENTRE ASCENDENTES E DESCENDENTES DURANTE O PODER FAMILIAR, PRESCREVENDO EM DOIS ANOS AS PRESTAÇÕES ALIMENTARES, A PARTIR DA DATA EM QUE SE VENCEREM, CONFORME DISPÕEM OS ARTIGOS 197, II E 206, § 2º, DO CCB.*
>
> *3. ASSIM, SENDO PROPOSTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM 16.04.2019, ÉPOCA EM QUE A CREDORA TINHA 19 ANOS DE VIDA, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM PRESCRIÇÃO DAS PRESTAÇÕES ALIMENTÍCIAS VENCIDAS ANTES DE 16.04.2017*
>
> *4. QUANTO AOS PAGAMENTOS EFETUADOS, O JUÍZO SINGULAR DETERMINOU O ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS À CONTADORIA JUDICAL PARA ELABORAÇÃO DE CÁLCULO APÓS ESCLARECIMENTO A SER PRESTADO PELA CREDORA,*

Documento eletrônico VDA48257362 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 16/06/2025 16:02:03
Código de Controle do Documento: 0c323dfd-27e9-47ce-9bf3-c02e0329e7f9

> *LEVANDO EM CONTA ESPECIALMENTE A EXISTÊNCIA DE OUTRO PROCESSO EXECUTIVO, COM O QUE NÃO HÁ REPARO A EFETUAR.*
> *5. INEXISTINDO PREVISÃO NO TÍTULO EXECUTIVO ACERCA DO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO, DEVE SER ADOTADO O IPCA-E, PREVISTO NO ART. 507 DA CONSOLIDAÇÃO NORMATIVA JUDICIAL DESTA CORTE DE JUSTIÇA, COM REDAÇÃO DADA PELO PROVIMENTO N.º 014/22-CGJ. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL.*
> *6. NOS TERMOS DA SÚMULA 519 DO STJ, NÃO SÃO CABÍVEIS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUANDO A IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA FOR REJEITADA. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO* (e-STJ, fls. 164-165).

Os embargos de declaração opostos por L. foram rejeitados. (e-STJ, fls. 171-174)

Nas razões do presente recurso, L. alegou a violação aos arts. 1.022, I e II, e 489 do CPC e 406 do CC/02, ao sustentar **(1)** que, apesar dos embargos de declaração opostos, o Tribunal estadual não sanou os vícios lá apontados, tendo sido omisso sobre o fato de que não restou pactuado no acordo judicial correção monetária e nem juros, motivo pelo qual se aplica a Taxa Selic; e **(2)** que o acórdão estabeleceu que deve ser aplicado o índice do IPCA-E, contudo, como não está prevista, no título executivo, a incidência de juros e correção monetária, deve ser aplicada a taxa SELIC, conforme previsto na legislação pátria.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia consiste em saber se o acórdão recorrido inocorreu em negativa de prestação jurisdicional e na análise da possibilidade de incidência da Taxa Selic como indexador do débito executado, em cumprimento de sentença de alimentos.

Da negativa de prestação jurisdicional

Apesar do inconformismo, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul se pronunciou, de forma clara, precisa e fundamentada, a respeito dos temas necessários para o julgamento do agravo de instrumento do ora recorrente, notadamente no que tange ao índice de atualização monetária do débito alimentar executado, como se pode aferir da transcrição do acórdão recorrido:

> *Não obstante isso, como não há previsão no título executivo (OUT10) acerca do índice de atualização do débito alimentar, algum deve ser adotado, como bem foi referido no ato judicial acoimado, mas este*

Documento eletrônico VDA48257362 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 16/06/2025 16:02:03
Código de Controle do Documento: 0c323dfd-27e9-47ce-9bf3-c02e0329e7f9

> *índice deve ser aquele previsto na nova redação do art. 507 da Consolidação Normativa Judicial desta Corte de Justiça (com redação dada pelo Provimento n.º 014/22-CGJ1), qual seja, o IPCA-E* (e-STJ, fl. 161).

Desse modo, não foi demonstrado ou apresentado nenhum vício no aresto recorrido a ensejar a nova integração do julgamento colegiado, porquanto a fundamentação adotada é clara o bastante para respaldar a conclusão alcançada no julgado, o que não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC.

Na linha da jurisprudência desta Casa, não há ofensa ao art. 1.022 do CPC se o Tribunal estadual se pronuncia fundamentadamente a respeito das questões postas a exame, dando suficiente solução à lide, sem incorrer em nenhum vício capaz de maculá-lo (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.094.857/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe de 2/2/2018).

É igualmente pacífico o entendimento de que não é omissa nem sequer carece de fundamentação a decisão judicial que, embora decida em sentido contrário aos interesses da parte, examina suficientemente as questões que lhe foram propostas, adotando posicionamento de que ao órgão julgador parecia adequado à solução da controvérsia posta, como se verificou na espécie.

Registre-se, a propósito, que o Tribunal estadual não está obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas sobre os considerados suficientes para fundamentar sua decisão, o que ocorreu.

Nesse sentido, a propósito, os seguintes precedentes:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. CUPLA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REEXAME. SÚMULA 7/STJ, TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. SÚMULA 54/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 362 /STJ. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NA DECISÃO MONOCRÁTICA AGRAVADA. NÃO CABIMENTO. MATÉRIA QUE DEVERIA TER SIDO OBJETO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.*
> ***1. Não ficou configurada a violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC /2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma fundamentada sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.***
> *[...]*
> *6. Agravo interno improvido.*

Documento eletrônico VDA48257362 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 16/06/2025 16:02:03
Código de Controle do Documento: 0c323dfd-27e9-47ce-9bf3-c02e0329e7f9

(AgInt no AREsp n. 1.983.815/RJ, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023 - sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM REINTEGRAÇÃO DE POSSE E INDENIZAÇÃO. CONTRATO. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. SÚMULA Nº 284/STF. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.
[...]
2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
[...]
6. Agravo interno não provido.
(AgInt no REsp n. 1.824. 213/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado aos 4/5/2020, DJe de 7/5/2020)

Ora, se os fundamentos adotados pela Corte estadual bastaram para justificar o concluído no acórdão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte, quando encontra motivação satisfatória e suficiente para dirimir o litígio, como ocorreu, na espécie.

Esclareça-se, por oportuno, em nova repetição, que não se exige do julgador a análise de todos os argumentos das partes para fins de convencimento e julgamento, bastando, para tanto, o pronunciamento fundamentado acerca dos fatos controvertidos, o que se observa no presente caso.

Afasta-se, portanto, a alegada violação dos arts. 1.022 e 489 do CPC.

Da incidência da Taxa Selic

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul entendeu que, não havendo previsão no título executivo a respeito do índice de atualização monetária do débito alimentar executado, deveria ser adotado o IPCA-E, previsto no art. 507 da Consolidação Normativa Judicial da Corte.

O acórdão merece reforma no ponto.

Em relação à taxa de juros de mora aplicável às condenações judiciais, o entendimento do acórdão recorrido está dissonante da jurisprudência desta Corte, firmado, aliás, sob a sistemática dos recursos repetitivos, no sentido de que, por força do art. 406 do atual Código Civil, a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada

Documento eletrônico VDA48257362 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 16/06/2025 16:02:03
Código de Controle do Documento: 0c323dfd-27e9-47ce-9bf3-c02e0329e7f9

pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, a qual deve ser utilizada sem a cumulação com correção monetária por já contemplar essa rubrica em sua formação.

A propósito, vejam-se os seguintes julgados, o primeiro submetido ao rito dos recursos repetitivos:

> *EXECUÇÃO DE SENTENÇA. TAXA DE JUROS. NOVO CÓDIGO CIVIL. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. TAXA SELIC.*
> *[...]*
> ***2. Atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, § 4º, da Lei 9.250/95, 61, § 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02)' (EREsp 727.842, DJ de 20/11/08)" (REsp 1.102.552/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, pendente de publicação). Todavia, não houve recurso da parte interessada para prevalecer tal entendimento.***
> *3. Recurso Especial não provido.*
> (REsp n. 1.111.119/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, julgado aos 2/6/2010, DJe de 2/9/2010 – sem destaque no original)
>
> *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL OFERECIDOS POR AMBAS AS PARTES. DEFERIMENTO DE JUROS REMUNERATÓRIOS DE 1% AO MÊS. PLEITO INDENIZATÓRIO INDEFERIDO NA ORIGEM E TRANSITADO EM JULGADO. REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PERÍODO DE INCIDÊNCIA DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. OMISSÃO SANADA. CAPITALIZAÇÃO E JUROS DE MORA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA. OMISSÃO SANADA.*
> *[...]*
> ***4. A taxa de juros moratórios a que alude o art. 406 do Código Civil é a SELIC (Recurso Especial repetitivo n. 1.111.117/PR).***
> *[...]*
> *6. Embargos de declaração de ambas as partes acolhidos em parte, com efeitos infringentes.*
> (EDcl no REsp .559.314/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Terceira Turma, julgado aos 8/3/2016, DJe de 15/3/2016 – sem destaque no original)
>
> *PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. FOTOGRAFIA DE MENOR DIVULGADA EM MATÉRIA POLICIAL. SÚMULA 7/STJ. ARBITRAMENTO DO DANO MORAL. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC.*
> *[...]*

Documento eletrônico VDA48257362 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 16/06/2025 16:02:03
Código de Controle do Documento: 0c323dfd-27e9-47ce-9bf3-c02e0329e7f9

> ***5. A taxa dos juros moratórios a que se refere o art. 406 do CC/2002 é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais. Precedente da Corte Especial.***
> *6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.*
> (REsp 1.658.079/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado aos 6/3/2018, DJe de 13/3/2018 – sem destaque no original)

Ressalte-se que as duas Turmas que compõem a Seção de Direito Privado convergem acerca da aplicação da taxa SELIC às condenações posteriores à entrada em vigor no CC (REsp n. 933.067/MG, rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, Julgado aos 7/12/2010, DJe de 17/12/2010; EDcl no REsp n. 953.460 /MG, rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado aos 9/8/2011, DJe de 19/8/2011, AgRg no AREsp n. 196.158/CE, rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Terceira Turma, Julgado aos 20/11/2014, DJe de 25/11/2014; e AgRg no REsp n. 1.054.117/RJ, rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, Julgado aos 7/4/2016, DJe de 14/4/2016).

E, mais recentemente, confiram-se os seguintes julgados:

> *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL. ACIDENTE EM TRANSPORTE COLETIVO. QUEDA DE PASSAGEIRO. JUROS DE MORA. OMISSÃO CONSTATADA. VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. TAXA SELIC. EMBARGOS ACOLHIDOS.*
> *1. Segundo o entendimento do STJ, "após a entrada em vigor do Código Civil de 2002, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o art. 406 do CC/2002 é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sendo inviável a sua cumulação com outros índices de atualização monetária" (AgInt no AREsp 1.199.672/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 04/10/2021, DJe de 08/10/2021).*
> *2. Embargos de declaração acolhidos.*
> (EDcl no AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp n. 1.645.236/RJ, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 28/9/2023)

> *PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE. CIVIL. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. HOSPITAL CREDENCIADO. PARTO DE RISCO. AUSÊNCIA DE UTI NEONATAL. RECÉM-NASCIDO. DANOS MORAIS. MATERIAIS. VALOR EXCESSIVO. REVISÃO. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. INDEXADOR. ART. 406 CC/2002. TAXA SELIC.*
> *1. Conforme decidiu a Corte Especial, "atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia -*

Documento eletrônico VDA48257362 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 16/06/2025 16:02:03
Código de Controle do Documento: 0c323dfd-27e9-47ce-9bf3-c02e0329e7f9

> *SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, § 4º, da Lei 9.250/95, 61, § 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02)" (EREsp 727842, DJ de 20/11/08)" (REsp 1102552/CE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 06/04/2009).*
> *2. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos modificativos.*
> (EDcl no REsp n. 1.639.699/RS, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 28/9/2023)

Diante disso, o acórdão recorrido deve ser reformado no ponto, de modo que os juros moratórios para correção do crédito de alimento executado deve ser representado pela taxa SELIC, sendo vedada a aplicação de qualquer outro índice de correção monetária.

Nessas condições, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso especial para substituir a taxa de juros de mora adotada pela instância ordinária pela SELIC, não cumulada com correção monetária.

É o voto.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas no art. 1.026, § 2º, ambos do CPC.

Documento eletrônico VDA48257362 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 16/06/2025 16:02:03
Código de Controle do Documento: 0c323dfd-27e9-47ce-9bf3-c02e0329e7f9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

REsp 2.195.944 / RS

Número Registro: 2025/0036618-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
53368663320238217000

Sessão Virtual de 17/06/2025 a 23/06/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	L DE O R
ADVOGADOS	:	ALONSO MACHADO LOPES - RS023550
		ANA LUCIA ALMIRON LOPES - RS029681
		GABRIELA ALMIRON LOPES - RS102012
RECORRIDO	:	J P R
ADVOGADA	:	JOICE MÍRIAM CABREIRA CHAVES - RS090703

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - ALIMENTOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/06/2025 a 23/06/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Documento eletrônico VDA48409289 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/06/2025 00:28:50
Código de Controle do Documento: d24919a9-79da-4b19-a3d5-eb89c6447dcf

Brasília, 23 de junho de 2025

Documento eletrônico VDA48409289 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/06/2025 00:28:50
Código de Controle do Documento: d24919a9-79da-4b19-a3d5-eb89c6447dcf